

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINAS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DA COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 1º – A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos, na forma da lei, para período de quatro anos.

Art. 2º – Além da função legislativa, a Câmara Municipal tem atribuições para fiscalizar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º – A Função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º – A função de fiscalizar e controlar é de caráter político-administrativa e se exerce tão somente sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º – A função administrativa diz respeito à sua organização, à regulamentação de seu funcionamento e de sua polícia e à estruturação e direção de seus serviços.

§ 4º – A Câmara exercerá suas funções de maneira harmônica e independente em relação ao Executivo.

§ 5º – Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos aos quais sejam filiados os Vereadores.

§ 6º – Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que contiverem ofensas às Instituições Nacionais, propagandas de guerra, de subversão da ordem, de preconceito racial, religioso ou de classe, incitamento à prática de crimes de qualquer natureza ou configurarem crime contra a honra.

Art. 3º – A Câmara Municipal de Salinas tem sua sede na cidade de Salinas, e em seu prédio próprio à Rua Bias Fortes, N° 92, onde são realizadas as reuniões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais.

Parágrafo Único – Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer outro lugar da cidade ou do Município.

Capítulo II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 4º – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 8:00 horas da manhã, independentemente de convocação, no salão da Câmara Municipal, reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso deles, os Vereadores à Câmara Municipal de Salinas, diplomados na forma da Lei Eleitoral.

Parágrafo Único – A esta sessão deverá estar presente a maioria dos Vereadores eleitos.

Art. 5º – Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará um dos Vereadores eleitos para funcionar como secretário, até a composição da Mesa.

Art. 6º – Deferir-se-á, então, o compromisso regimental para o que o Presidente convidará um dos Vereadores a fazer a seguinte declaração: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Salinas, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, exercer dignamente o mandato a mim confiado e, sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra, trabalhar pelo engrandecimento do Município”.

§ 1º – Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos Vereadores, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: “Assim o prometo”.

§ 2º – As assinaturas dos vereadores apostas no ato ou termo completarão o compromisso.

§ 3º – O Vereador que comparecer posteriormente, bem assim o suplente que vier a ter exercício na Câmara, terá seu compromisso recebido pelo Presidente, perante a Câmara, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara, lavrando-se termo especial no livro próprio, consignando-se a ocorrência na ata da sessão respectiva.”

§ 4º – O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da Sessão Legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo de força maior justificado e reconhecido pela Câmara.

§ 5º – O Vereador apresentará à Câmara, para efeito de posse e ao término do mandato, declaração de bens observado o disposto no parágrafo único do Art. 258 da Constituição do Estado.

Art. 7º – Ainda sob a presidência do Vereador mais idoso e na mesma Sessão Solene, proceder-se-á à eleição da Mesa, observadas as normas previstas neste Regimento.

Art. 8º – Ao Vereador que presidir a cerimônia de instalação da Câmara Municipal compete, enquanto não empossada a Mesa, conhecer da renúncia de mandato e convocar o Suplente a quem couber a vaga.

Art. 9º – Empossada a Mesa e declarada instalada a Câmara, cessa a intervenção do Presidente Vereador mais idoso, salvo se eleito para o cargo.

Art. 10 – Da Sessão de instalação, lavrar-se-á ata em livro próprio da qual se extrairão duas cópias para fim de arquivamento e que, devidamente autenticadas, são remetidas à Secretaria de Estado da Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo III **DA POSSE DO PREFEITO E DO** **VICE-PREFEITO**

Art. 11 – O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura às 10:00 horas da manhã.

§ 1º – Aberta a Sessão Solene, o Presidente da Câmara designará uma Comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário.

§ 2º – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

Art. 12 – Na posse do Prefeito e do Vice-Prefeito tomar-se-lhes-à o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo salinense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.

Parágrafo Único – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de seus bens, sob pena de responsabilidade, observado o disposto no parágrafo único do Art. 258 da Constituição do Estado.

Art. 13 – Prestado o compromisso legal, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 14 – Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

Art. 15 – Se decorrido trinta dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiverem assumido os respectivos cargos, serão estes declarados vagos pela Câmara.

Capítulo IV DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 16 – Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, notadamente a decretação de tributo de sua competência, a aplicação de suas rendas e a organização dos serviços públicos locais.

Art. 17 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o enunciado no Art. 18, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano Plurianual e Orçamentos Anuais;
- III – Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V – Dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI – Concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII – Criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos, fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII – Criação, estruturação e definição de atribuições dos Secretários Municipais;
- IX – Divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;
- X – Bens do domínio público;
- XI – Aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- XII – Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XIII – Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIV – Matéria decorrente da competência comum prevista no Artigo 23 da Constituição da República.

Art. 18 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa e constituir Comissões;

- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – aprovar crédito suplementar ao Orçamento de sua Secretaria, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- VI – fixar o subsídio do Vereador em cada legislatura, para a subsequente, observada a legislação em vigor.
- VII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário;
- VIII – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador;
- IX – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;
- X – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- XI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado por período compreendido entre quinze e trinta dias;
- XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e o Secretário Municipal, nos casos previstos em lei;
- XIII – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade, transitada em julgado;
- XIV – preceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa;
- XV – requisitar informações do Prefeito e, por intermédio deste, dos Secretários Municipais, sobre assuntos referentes à administração;
- XVI – convocar autoridade municipal, exceto o Prefeito para prestar esclarecimentos ou informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, marcando dia e horário para o comparecimento;
- XVII – autorizar, previamente, e, posteriormente aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVIII – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições da República e do Estado, ou da Lei Orgânica do Município;
- XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os de sua administração indireta;
- XXI – mudar, em caráter temporário ou definitivo, a sua sede;
- XXII – manifestar-se, para os fins do disposto no Inciso III do Art. 64 da Constituição do Estado, por maioria de seus membros, em favor de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- XXIII – administrar e gerir a verba que lhe couber no Orçamento do Município;
- XXIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- XXV – criar Comissão Especial de Inquérito para apuração de fato determinado que se insira na competência do Município, a requerimento de um terço de seus membros;
- XXVI – tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo máximo de sessenta dias, podendo ser prorrogado por decisão da corte de contas do Estado, em razão de motivo relevante, após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas pela Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para fins legais.

Parágrafo Único – Após celebrar convênio com órgãos Federais e Estaduais, o Poder Executivo deverá encaminhar cópia do convênio à Câmara Municipal, no prazo de 10(dez) dias contados a partir de sua assinatura, para o fim de acompanhamento da execução orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade pôr omissão, previsto na legislação federal vigente.

TÍTULO II DOS VEREADORES

Capítulo I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 19 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 20 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 21 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar e ser votado nas eleições da Mesa e das Comissões;
- III – apresentar proposições;
- IV – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- V – convocar reuniões extraordinárias da Câmara, na forma estabelecida neste Regimento;
- VI – solicitar licença por tempo determinado;

Art. 22 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – comparecer no dia, hora e local designados para realização das Sessões da Câmara, justificando à Mesa o não comparecimento;
- II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III – dar, nos prazos regulamentares, informações, pareceres ou voto de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar o que lhe pareça contrário ao interesse público;
- V – tratar respeitosamente aos membros da Câmara.

Art. 23 – O Vereador não pode:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou

empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que possa ser demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que possa ser demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO DA VAGA E DA PERDA DO MANDATO

Seção I

Da Licença

Art. 24 – O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, nos seguintes casos:

I – para tratar de saúde;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter representativo ou cultural;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

IV – para participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar.

§ 1º – A licença depende de requerimento fundamentado e instruído, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na reunião seguinte de seu recebimento.

§ 2º – A licença será concedida pelo Presidente, de ofício, exceto nas hipóteses dos incisos II e III, quando a decisão caberá ao Plenário.

§ 3º – O Vereador não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença quando esta houver ensejado a convocação do suplente.

Art. 25 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário Municipal ou de Chefe de Missão, desde que se afaste do exercício da vereança.

~~II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste último caso, o afastamento não ultrapasse a sessenta dias.~~

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste último caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias. **(Redação dada pela Resolução nº 495, de 18 de agosto de 2015)**

§ 1º – Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido num dos cargos mencionados no inciso I deste artigo, bem como ao reassumir suas funções, o Vereador deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Câmara.

§ 2º – Nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença por período superior a sessenta dias, será convocado o Suplente.

§ 3º – O servidor efetivo que for investido em mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de Vereador, e, se não houver, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela maior remuneração.

Seção II **Da Perda do Mandato**

Art. 26 – As vagas na Câmara dar-se-ão por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 27 – A renúncia ao mandato será manifestada, por escrito, ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável assim que lida em Plenário.

Art. 28 – Considera-se haver renunciado:

I – o Vereador que não tomar posse nos termos do § 4º do Art. 6º deste Regimento;

II – o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único – A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

Art. 29 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no Art. 23 do Regimento;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, salvo licença em missão autorizada pela Câmara, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara;

IV – que utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

V – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VI – quando o decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição da República;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado

VIII – que fixar residência fora do Município.

~~§ 1º – A Câmara decidirá, pelo voto secreto da maioria de seus membros, a perda do mandato nos casos previstos nos Incisos I, II, IV e VIII deste Artigo.~~

§ 1º – A perda do mandato de vereador, nos casos previstos nos incisos I, II, IV e VIII deste artigo, será decidida pela maioria absoluta dos membros da casa em votação aberta. **(Redação dada pela Resolução nº 493, de 10 de Julho de 2014)**

§ 2º – Nos casos dos Incisos III, V, VI e VII a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores, ou de partido representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

Capítulo III **DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 30 – O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e penalidades previstos neste Regimento.

§ 1º – Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

§ 2º – Considera-se atentório do decoro parlamentar o uso, em discurso ou Proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º – É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 31 – O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara, ou ao de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e, aprovada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 32 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º – A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou pelo de Comissão, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º – A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II – usar em discursos ou Proposição, expressões atentórias do decoro parlamentar;

III – praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão, e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 33 – Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão da Câmara ou de Comissão, devam ficar secretos;

IV – revelar informações ou conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

~~Parágrafo Único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.~~

Parágrafo único. Nos casos indicados no caput deste artigo a penalidade será aplicada pela maioria absoluta dos membros da casa em votação aberta, assegurada ampla defesa ao indiciado. **(Redação dada pela Resolução nº 493, de 10 de Julho de 2014)**

Capítulo IV DAS LIDERANÇAS

Art. 34 – Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 35 – Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º – Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, até vinte e quatro horas após o início da Sessão Legislativa, o nome de seu Líder e Vice-Líder, escolhidos em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º – A indicação de que trata o parágrafo anterior, será formalizada em expediente subscrito pela maioria dos Vereadores que integra a Bancada e encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 3º – Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa dessa decisão.

§ 4º – Os Líderes e Vice-Líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara.

§ 5º – Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder indicar os candidatos do partido para comporem as Comissões ou, se já constituídas estas, propor a substituição do representante da Bancada se faltoso concomitantemente com o Suplente.

§ 6º – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 7º – Fica facultado ao Prefeito Municipal, indicar seu Líder a qualquer momento com as mesmas atribuições e direito.

§ 8º – Na omissão do Líder na indicação dos membros das Comissões nos prazos previstos neste Regimento caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 36 – É facultado a qualquer dos Líderes, em caráter excepcional, a qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, para tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA

Capítulo I DA ELEIÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 37 – À Mesa da Câmara, na qualidade de Comissão Executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Câmara.

Art. 38 – A Mesa é composta do Presidente, Vice Presidente e Secretário, que se substituirão nesta mesma ordem.

~~**Art. 39** – A Mesa da Câmara será eleita para mandato de dois anos, por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, ocorrendo a eleição em 1º de Janeiro quando for eleita no primeiro ano da legislatura, e na última Sessão Ordinária do segundo ano da legislatura, com a posse ocorrendo até o dia 10 (dez) de janeiro do 3º ano da legislatura.~~

Art. 39 – A Mesa da Câmara será eleita para mandato de dois anos, por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, ocorrendo a eleição e posse em 1º de janeiro quando for eleita no primeiro ano da legislatura e em 02 de janeiro, quando eleita no terceiro ano da legislatura.”

(Redação dada pela Resolução nº 459, de 15 de Outubro de 2002)

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total ou parcial da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, assumindo a Presidência para este fim, o Vereador mais idoso, se a renúncia for total, ou um dos outros membros da Mesa, observada a ordem estabelecida no artigo anterior, se a renúncia for parcial.

Art. 40 – Para a eleição da mesa, os Vereadores serão convidados a votar, depositando, cada um deles, na urna, o seu voto em bloco para Presidente, Vice Presidente e Secretário.

~~**Art. 41** – Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, proceder-se-á a novo escrutínio, quando o candidato poderá se eleger por maioria simples.~~

~~§ 1º – Ocorrendo empate entre candidatos a um mesmo cargo no segundo escrutínio, observado o disposto neste artigo, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.~~

~~Art. 41 – Se os componentes da chapa vencedora não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, proceder-se-á a novo escrutínio, quando os componentes poderão se eleger por maioria simples.~~

~~§ 1º – Ocorrendo empate entre as chapas concorrentes, no segundo escrutínio, observado o disposto neste artigo, considerar-se-á eleita a chapa, cujo candidato a Presidente seja o mais idoso.~~

(Redação dada pela Resolução nº 459, de 15 de outubro de 2002.)

§ 2º – A presença da maioria absoluta dos membros da Câmara é indispensável na eleição da Mesa.

Art. 42 – Os membros da Mesa não poderão fazer parte de Comissão Parlamentares.

Art. 43 – Na ausência eventual do Secretário à reunião plenária, o Presidente poderá designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções daquele.

Art. 44 – À Mesa da Câmara compete, privativamente, dentre outras atribuições:

I – o dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II – dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

III – autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

IV – orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o Regimento, e decidir em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores de sua Secretaria.

V – apresentar projeto de Resolução que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

- b) fixar o subsídio do Vereador, em cada legislatura, para a subsequente, sessenta dias antes das eleições observado o disposto na Constituição da República;
- c) dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;
- d) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos servidores da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- f) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município e ao Vice-Prefeito do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias;
- g) dispor sobre mudança temporária, ou definitiva, da sede da Câmara Municipal;
- h) abrir crédito suplementar ao Orçamento da Câmara, nos termos da Constituição do Estado, e propor abertura de outros créditos adicionais.

Art. 45 – As Resoluções e os Decretos Legislativos são assinados pelo Presidente e pelo Secretário e afixados, por edital, no lugar de costume, bem como as Leis promulgadas pelo Presidente da Câmara nos termos da Lei Orgânica Municipal que são assinadas apenas pelo Presidente.

Capítulo II DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 46 – O Presidente dirige os trabalhos da Câmara e a representa em seus pronunciamentos coletivos nos termos deste Regimento.

Art. 47 – Ao Presidente da Câmara compete:

I – abrir, presidir e encerrar as Sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observar as Leis da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município de Salinas, as Leis e Resoluções municipais e este Regimento;

II – mandar ler os projetos de Leis, Resoluções e Decreto Legislativo e assinar as atas da Câmara;

III – conceder a palavra aos Vereadores não permitindo, porém, divagações ou incidentes estranhos ao assunto que estiver sendo tratado;

IV – requisitar ao Prefeito os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos Vereadores, vencimento dos Servidores da Secretaria da Câmara e outras despesas de que esteja legalmente autorizado a realizar;

V – autorizar as despesas de expediente da Câmara e de publicidade dos atos legislativos;

VI - estabelecer o objeto de discussão e o ponto, sobre que deva recair a votação, dividindo as questões complexas;

VII – anunciar o resultado das votações depois do que, salvo o caso de verificação, não poderão os mesmos ser renovados;

VIII – substituir o Prefeito e o Vice Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhes, no caso de vaga;

IX – advertir o orador quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

X – suspender ou encerrar a Sessão, quando as circunstâncias o exigirem;

XI – designar os trabalhos que devam constituir a ordem do dia da Sessão

seguinte;

XII – nomear, com aprovação da Câmara, comissões especiais para fins de representação ou estudo de matéria de natureza relevante;

XIII – nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento dos membros efetivos das Comissões;

XIV – convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou de um terço dos Vereadores;

XV – distribuir e encaminhar os Projetos de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as indicações e pedidos de informações que devam ser respondidas pelo Prefeito ou que tenham de receber parecer das Comissões;

XVI – abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua Secretaria;

XVII – assinar a correspondência oficial da Câmara;

XVIII – dirigir e superintender todo o serviço da Secretaria, bem como das demais unidades da Câmara, autorizar as despesas das mesmas, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura os recursos necessários aos respectivos pagamentos;

XIX – dar andamento aos recursos interpostos contra atos e decisões do Prefeito e da Câmara, de modo a garantir o direito das partes;

XX – promulgar e publicar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem assim as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal, bem como as que vetadas tenham tido o veto rejeitado;

XXI – regulamentar os serviços da Secretaria e demais unidades da Câmara;

XXII – deferir o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII – designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, nos casos de ausência ou impedimento;

XXIV – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja Suplente e faltarem quinze meses ou mais para o término do mandato;

XXV – declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;

XXVI – representar a Câmara em juízo e fora dele.

~~**Art. 48** – Além do voto de qualidade quando houver empate nas deliberações, o Presidente terá, ainda, direito a voto nos escrutínios secretos, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.~~

Art. 48 – Além do voto de qualidade quando houver empate nas deliberações o Presidente terá direito a voto nas votações nominais, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum. **(Redação dada pela Resolução nº 493, de 10 de Julho de 2014)**

Art. 49 – Na ausência ou no impedimento do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá e, na falta deste, o Secretário.

Capítulo III

DO SECRETÁRIO

Art. 50 – Compete ao Secretário:

- I – inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;
- II – proceder a leitura da Ata e do expediente;
- III – fazer a chamada dos Vereadores, bem como verificar e declarar a presença dos mesmos;
- IV – receber a correspondência destinada à Câmara;
- V – fazer a correspondência oficial da Câmara assinando a não atribuída ao Presidente;
- VI – formalizar, em despacho, a distribuição de matérias às Comissões;
- VII – assinar, depois do Presidente, as Proposições de Lei, bem como as Leis, Resoluções e Decretos Legislativos que este promulgar;
- VIII – proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- IX – anotar o resultado das votações;
- X – autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Vereadores;
- XI – promover ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos das Sessões e assiná-la juntamente com o Presidente;
- XII – fazer recolher e manter em boa ordem, os Projetos e suas Emendas, Indicações, Requerimentos, Moções e Pareceres das Comissões;
- XIII – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos Serviços da Câmara.

Art. 51 – Em suas faltas ou impedimento será o secretário substituído por qualquer outro vereador a convite do Presidente.

Art. 52 – Compete, ainda, ao Secretário substituir o Vice-Presidente, na forma do disposto no artigo 40 deste Regimento.

Capítulo IV

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 53 – As Resoluções e Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 54 – Serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no Art. 209 deste Regimento, a respectiva cópia autografada pela Mesa.

Art. 55 – As Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, aprovados serão publicados e afixados, em edital, no lugar de costume.

Capítulo V

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 56 – O policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Art. 57 - É proibido o porte de armas em recinto da Câmara Municipal.

§ 1º – À Mesa cabe determinar o desarmamento e a prisão de quem transgredir o preceito contido neste artigo.

§ 2º – A transgressão deste artigo por Vereador implica em falta de decoro parlamentar.

Art. 58 – Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, desde que guarde silêncio, assistir às reuniões do Plenário e às das Comissões.

§ 1º – Será compelido a sair, imediatamente, do recinto da Câmara quem, inobservando o disposto neste artigo, perturbar a ordem e não atender à advertência do Presidente.

§ 2º – A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio de autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 60 – As Comissões da Câmara são:

I – permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II – temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingindo o fim para o qual foram criadas, ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 61 – Os membros das Comissões Permanentes são designados pelo Presidente da Câmara, através de Portaria, no prazo de cinco dias a contar da instalação da Sessão Legislativa, por indicação dos Líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, na forma do disposto no § 5º do Art. 35, deste Regimento.

Art. 62 – A Comissão logo que constituída, por convocação e sob a presidência do mais idoso dela componente, reunir-se-á, no prazo máximo de 05(cinco) dias, contados de sua constituição, para eleger os respectivos Presidente e Relator e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão instrumentalizadas em ata.

Art. 63 – Nos casos de vaga, licença ou impedimento de membro de Comissão, caberá ao Presidente da Câmara, ouvido o Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que aquele pertencer a designação do substituto.

Art. 64 – As Comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, se compõem de três membros, exceto a de ética, com cinco membros e de representação, com qualquer número.

Art. 65 – O Vereador que não seja membro de Comissão poderá participar das discussões, porém sem direito a voto.

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 66 – Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III - de Serviços Públicos Municipais;
- IV- Comissão de Ética.

Art. 67 – A designação dos membros das comissões permanentes prevalecerá pelo prazo de dois anos.

Art. 68 – O Vereador pode, como membro efetivo, fazer parte de mais de uma comissão permanente.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 69 – As Comissões Permanentes, têm por finalidade estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara, para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização de que trata este artigo e adotar as medidas que julgar convenientes.

Art. 70 – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre os aspectos jurídico, constitucional, legal, e redação final das proposições.

Art. 71 – Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito e fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 72 – Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais:

- I – manifestar-se sobre toda a matéria pertinente à saúde, habitação, saneamento, higiene, assistência social, previdência, obras públicas, educação, cultura, lazer, esporte e funcionalismo municipal;
- II – fiscalizar o funcionamento dos serviços públicos municipais e da construção de obras públicas.

Art. 73 – Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- I – resguardar a ética, a moral, os bons costumes e o decoro na conduta pública
- II – analisar e dar pareceres sobre atos ou comportamentos assumidos pelos Vereadores no exercício do mandato, que venham infringir as normas legais ou regimentais.
- III – propor a Câmara Municipal, aplicações de sanções ao Vereador infrator com comportamentos inadequados, ficando o mesmo sujeito a punições pelo ato cometido.

Parágrafo Único – Dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, as penalidades ao Vereador infrator que terá direito de ampla defesa perante a Comissão e ao Plenário.

Capítulo IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 74 – Por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade e duração pré-determinada.

Parágrafo Único – Os membros das Comissões Temporárias serão indicados pelos Líderes das bancadas, no prazo de três dias, a contar da deliberação da Câmara e serão designados pelo Presidente, que o fará no prazo de dois dias.

Art. 75 – As Comissões Temporárias são:

- I – Especiais;
- II – de Inquérito;
- III – de Representação.

Art. 76 – As Comissões Especiais são constituídas para:

- I - emitir parecer sobre:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
 - b) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;
 - c) veto a Projeto de Lei;
 - d) processo de perda de mandato de Vereador;
 - e) Projeto concessivo de Título de Cidadania Honorária;
 - f) Proposição de denominação de prédios, logradouros e vias públicas, devendo a mesma ouvir o público diretamente interessado;
 - g) matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência deva ser apreciada por uma só Comissão;
- II – proceder a estudo sobre matéria determinada;
- III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Especiais são constituídas, ainda, para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 77 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º – Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem legal econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º – O Presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º – Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§ 4º – No prazo de dois dias, contados da publicação do requerimento, os membros da Comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 5º – Esgotado o prazo fixado no parágrafo anterior, sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá a designação dos membros da Comissão.

Art. 78 – A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na Sede da Câmara, adotando, nos seus trabalhos, as normas constantes da legislação específica.

Art. 79 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º – Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º – No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que residam ou se encontrem.

§ 3º – A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Câmara para tomar o depoimento.

Art. 80 – A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado:

I – à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado;

V – à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo Único – As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário.

Art. 81 – A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º – A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

§ 2º – Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a Comissão os Vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

Art. 82 – A Comissão Temporária reunir-se-á, após nomeada para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o Relator da matéria objeto de sua constituição.

Capítulo V DO PRESIDENTE DE COMISSÃO

Art. 83 – Compete aos Presidentes das Comissões:

I – determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

- II – convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
 - III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, que poderá ser o próprio Presidente;
 - V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- § 1º – O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.
- § 2º – Dos atos do Presidente pode, qualquer membro da Comissão, interpor recurso ao Plenário.

Capítulo VI DO PARECER E DOS PRAZOS

Art. 84 – Parecer é o pronunciamento de Comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 85 – O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria e poderá ser acompanhado de emendas ou substitutivos que a Comissão julgar necessárias.

§ 1º – Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda a redação final e na ocorrência de perda de prazo pela Comissão.

§ 2º – Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da Proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer.

Art. 86 – O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 87 – Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar do recebimento da matéria pelo Plenário, encaminhá-la à Comissão competente para exarar parecer.

Art. 88 – O prazo para a Comissão exarar parecer é de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 1º – O Presidente da Comissão designará Relator no prazo de 3 (três) dias, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara determinando a audiência da Comissão.

§ 2º – O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação do parecer.

§ 3º – Findo o prazo, sem que o parecer tenha sido apresentado, o Presidente de Comissão evocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º – Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, de três membros, para exarar parecer dentro no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria, com ou sem parecer, será incluída na ordem do dia, para deliberação.

Art. 89 – O parecer da Comissão será, obrigatoriamente, subscrito por todos os seus membros, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, com indicação de restrição feita.

Art. 90 – Poderá a Comissão requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgar necessárias, ainda que não se refiram às proposições sob sua apreciação, desde que o assunto se insira na área de sua competência.

Art. 91 – Adotar-se-á regime de urgência para que determinada matéria tenha tramitação abreviada:

- I – por solicitação do Prefeito, para projeto de sua autoria;
- II – a requerimento de Vereador aprovado pela Câmara.

Art. 92 – Na tramitação sob regime de urgência, dispensar-se-ão as exigências regimentais, salvo as concernentes aos prazos que são reduzidos à metade, arredondando-se a fração para a unidade superior, ao parecer e ao quorum.

Art. 93 – Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito a respeito de matéria submetida a seu exame, interromper-se-á o prazo a que se refere o Art. 88, até o máximo de 30 (trinta) dias, salvo tratar-se de projeto de iniciativa do Prefeito, em que for solicitada a urgência.

Parágrafo Único – Nos projetos de iniciativa do Prefeito em que for solicita urgência, o pedido de esclarecimentos não interrompe o prazo da Comissão para parecer, cabendo ao Presidente da Câmara diligências junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 94 – O parecer do Relator será submetido à deliberação dos membros da Comissão que o aprovarão ou rejeitarão, por maioria.

CAPÍTULO VII DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 95 – Poderá ser realizada reunião de Comissão destinada a audiência pública com entidade da sociedade civil, para subsidiar o processo legislativo, por proposta de entidade interessada ou a requerimento de Vereador.

Parágrafo Único – Na proposta ou no requerimento haverá indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas.

Art. 96 – Cumpre à Comissão, por decisão da maioria dos seus membros, fixar o número de representantes por entidade e verificar a ocorrência dos pressupostos para o seu comparecimento bem como o dia, o local e a hora da reunião.

Parágrafo Único – Do deliberado dará o Presidente da Comissão conhecimento à entidade solicitante.

Art. 97 – A ordem dos trabalhos, na audiência pública, atenderá, no que couber, o estabelecido nos Arts. 122 e 125.

§ 1º – O expositor disporá de vinte minutos, prorrogáveis pelo Presidente da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 2º – O Vereador inscrito poderá interpelar o expositor sobre a matéria, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual prazo para resposta.

§ 3º – São facultadas a réplica e a tréplica, por prazo igual ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 98 – Técnicos de notória competência ou representantes de entidades da sociedade civil poderão ser convidados a participar dos trabalhos de Comissão que se refiram a matéria de sua especialidade.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer dos membros desta, promover a expedição dos convites e dos documentos necessários para atendimento do disposto neste Artigo.

TÍTULO V DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 99 – Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reunião em cada ano.

§ 1º – A Câmara reunir-se-á na sede do Município pelo menos por três períodos, ordinariamente, durante o ano.

§ 2º – No primeiro período, que se realizará até o dia cinco de março, normalmente, elegerá a Mesa e constituirá as Comissões; no segundo, apreciará as contas do Prefeito acompanhadas do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado; no terceiro, que se iniciará na última quinzena de setembro, votará o orçamento anual até o dia trinta de novembro.

§ 3º – No início da Legislatura, o primeiro período compreenderá inclusive a reunião preparatória, sob a presidência do Vereador mais idoso, para posse dos Vereadores e eleição da Mesa.

§ 4º – No último ano da Legislatura, o último período da Sessão Legislativa fica prorrogado até a posse da nova Câmara eleita.

~~**Art. 100** – A Câmara Municipal reúne-se, ordinariamente, na 1ª (primeira) e 3ª (terceira) sextas-feiras de cada mês, às 13 (treze) horas.~~

Art. 100 – A Câmara Municipal reúne-se, ordinariamente na 1ª (primeira) e 3ª (terceira) segundas-feiras de cada mês, às 19 (dezenove) horas.

(Redação dada pela Resolução nº 447 de 19 de fevereiro de 2001)

§ 1º – Se o dia previsto no artigo for feriado, a reunião realizar-se-á no dia útil seguinte.

§ 2º – Para a apreciação da Proposta Orçamentária e da Prestação de Contas, a reunião ordinária pode ser prorrogada pelo tempo necessário.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 – As reuniões são:

I – Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara em cada legislatura, em que se procede à eleição da Mesa;

II – Ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, no horário regimental, proibida a realização de mais de uma por dia;

III – Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente do fixado para as ordinárias;

IV – Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo, para comemorações ou homenagens.

Parágrafo Único – As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

~~**Art. 102** – A reunião ordinária tem a duração de três horas, podendo ser prorrogada por mais 01(uma) hora, a requerimento aprovado por maioria dos membros da Câmara; iniciando-se os trabalhos no horário determinado, com tolerância de 15(quinze) minutos.~~

Art. 102 – A reunião ordinária tem a duração de três horas e meia, podendo ser prorrogada por mais 01(uma) hora, a requerimento aprovado por maioria dos membros da Câmara; iniciando-se os trabalhos no horário determinado, com tolerância de 15(quinze) minutos.

(Redação dada pela Resolução nº 469, de 05 de abril de 2005.)

Art. 103 – A reunião extraordinária, que também tem a duração de 03 (três) horas, é diurna e noturna, realizada na forma deste Regimento e da legislação pertinente.

Art. 104 – A Câmara reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I – pelo Presidente;

II – pelo Prefeito;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores

§ 1º – No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de 5 (cinco) dias, pelo menos, observado quanto à convocação a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara.

§ 2º – Nos caso dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, 3 (três) dias após o recebimento da convocação ou, no máximo, 15 (quinze) dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 15 (quinze) dias, no horário regimental.

Art. 105 – A convocação de reunião extraordinária determinará dia, hora e a Ordem do dia dos trabalhos e será divulgada em reunião, por meio de comunicação individual e, ainda, por edital afixado no lugar de costume da Câmara.

§ 1º – Durante o expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes do Art. 108, Inciso I, alíneas “a” e “b”, a Câmara somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada. (ver qual artigo)

§ 2º - Quanto item III do artigo citado, o parecer a ser lido deve relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 106 – As reuniões da Câmara são públicas, podendo , no entanto, ser secretas, na forma do Art. 117.

Art. 107 – A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 101.

§ 1º – Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada procedendo-se á leitura:

- I – da Ata;
- II – do Expediente;
- III – de Pareceres.

§ 2º – Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 3º – Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e o dos que não compareceram.

Capítulo II DA REUNIÃO PÚBLICA

Seção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 108 – A reunião pública desenvolve-se do seguinte modo:

I – PRIMEIRA PARTE - EXPEDIENTE - com duração de uma hora:

- a) leitura e discussão da Ata da reunião anterior;
- b) leitura das correspondências e comunicações;
- c) leitura de pareceres.

II – SEGUNDA PARTE - ordem do Dia, com duração de uma hora e meia:

- a) discussão e votação de projetos em pauta;
- b) apresentação, discussão e votação de proposições;

~~III – TERCEIRA PARTE – com duração de meia hora:~~

- ~~a) oradores inscritos;~~
- ~~b) palavra franca.~~

III – TERCEIRA PARTE - com duração de uma hora:

- a) oradores inscritos;
- b) tribuna popular;
- c) palavra franca.

Parágrafo Único. A tribuna popular prevista na alínea b do inciso III do presente artigo, será regulamentada pela Mesa Diretora, através de Resolução, no prazo de 90(noventa) dias. **(Redação dada pela Resolução nº 469, de 05 de abril de 2005.)**

Art. 109 – Esgotada a matéria destinada a uma parte, ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 110 – A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

Seção II Do Expediente

Art. 111 – Abertos os trabalhos, o Secretário faz a leitura da Ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e se não for impugnada é considerada aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º – Para retificar a Ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de até cinco minutos, cabendo ao Secretário, prestar os esclarecimentos que entender convenientes.

§ 2º – A retificação tida por procedente, pelo Plenário, será consignada na Ata seguinte.

Art. 112 – As atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião e são assinadas pelo Presidente, Secretário e demais Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo Único – No último dia da reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 113 – Aprovada a Ata, lido e despachado o Expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

Seção III **Dos Oradores Inscritos**

~~**Art. 114** – A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência máxima de 2 (duas) horas.~~

Art. 114 – A inscrição de oradores é feita em livro próprio, até às 11 (onze) horas do dia em que ocorrer as reuniões em que o orador pretende pronunciar seu discurso. **(Redação dada pela Resolução nº 491, de 04 de Junho de 2013)**

Art. 115 – É de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo presidente por mais 05(cinco), o tempo que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

Parágrafo Único – Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário para o Expediente.

Seção IV **Da Ordem do Dia**

Art. 116 – A Ordem do Dia compreende:

I – primeira parte, com duração de trinta minutos, prorrogável sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos projetos e proposições em pauta;

II – segunda parte, com duração de trinta minutos, prorrogável sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou pelo Presidente destina-se à apresentação, discussão e votação de proposições;

III – terceira parte, com duração improrrogável de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de Requerimentos, Indicações e Moções.

§ 1º – Na 1ª parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º – Na 2ª parte da Ordem do Dia cada Vereador tem o prazo de cinco minutos para apresentação de Proposições.

§ 3º – Na 3ª parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 117 – A Reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.

§ 1º – Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º – Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensão para se tomares as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º – Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 118 – Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

Parágrafo Único – A quebra do sigilo relacionado à matéria em reunião secreta, caracteriza falta de decoro parlamentar, sujeitando-se o Vereador à infração político administrativa na forma da legislação vigente.

Capítulo IV DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I Do Uso da Palavra

Art. 119 – Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedida.

Art. 120 – O Vereador tem direito à palavra:

I – para apresentar proposições e pareceres;

II – na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III – pela ordem;

IV – para encaminhar votação;

V – em explicação pessoal;

VI – para solicitar aparte;

VII – para tratar de assunto urgente;

VIII – para falar sobre assunto de interesse público, no expediente, como orador inscrito.

Parágrafo Único – Apenas no caso do item VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 121 – Cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 122 – A palavra será dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Art. 123 – Ao Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição, é expressamente vedado:

- I – Desviar-se da matéria em debate;
- II – Usar de linguagem imprópria;
- III – Ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV – Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 124 – Havendo infração a este Regimento no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não atendido.

Parágrafo Único – Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a reunião.

Art. 125 – O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas nos Arts. 30 a 33.

Art. 126 – Cumpre ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

- I – falar de pé, da tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente nos termos deste Regimento;
- II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com compostura e tratamento respeitoso.

§ 1º – Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contiver violação a direito constitucional.

§ 4º – Os originais de documentos lidos no Plenário ou nas Comissões passam a fazer parte do arquivo da Câmara.

Seção II **Dos Apartes**

Art. 127 – Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º – O Vereador ao apartear, solicita permissão do orador, e, ao fazê-lo permanece de pé.

§ 2º – Não é permitido aparte:

- I – quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II – quando o orador não o permitir;
- III – paralelo ao discurso do orador;
- IV – no encaminhamento de votação;

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal, ou declaração de voto.

Seção III **Da Questão de Ordem**

Art. 128 – A dúvida sobre interpretação do Regimento Interno, na sua prática, se dirima em questão de ordem, que pode se suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 129 – A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para:

- I – reclamar contra infração do Regimento;
- II – solicitar votação por partes;
- III – apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 130 – As questões são formuladas, no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º – Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º – Não se poderá interromper orador na tribuna para arguição de questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º – Durante a ordem do dia, só poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela configurar.

§ 4º – Sobre a mesma questão de ordem o Vereador falará uma vez.

Art. 131 – A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – Quando a decisão for relacionada com a Constituição, poderá o Vereador suscitante dela recorrer para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º – O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito

, no prazo de dois dias, a contar da decisão.

§ 3º – O recurso será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que sobre ele emitirá parecer, no prazo de dez dias a contar do recebimento.

§ 4º – Enviado à Mesa e publicado, o parecer será incluído na ordem do dia para discussão e votação.

Art. 132 – O membro de Comissão poderá argüir questão de ordem ao seu Presidente, observado o disposto no § 1º do Art. 131.

Seção IV **Da Explicação Pessoal**

Art. 133 – O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no Art. 130, observado o disposto no Art. 122:

- I – somente uma vez;
- II – para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão;
- III – somente após esgotada a matéria da ordem do dia.

TÍTULO VII **DAS PROPOSIÇÕES**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 134 – Proposição é a matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 135 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica;
- II – Projeto de Lei;

- III – Projeto de resolução;
 - IV – Projeto de Decreto Legislativo;
 - V – veto a Proposição de Lei;
 - VI – Requerimento;
 - VII – Indicação;
 - VIII – Representação;
 - IX – Moção.
- Parágrafo Único – Emenda é a Proposição acessória.

Art. 136 – A Mesa só receberá Proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º – A Proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos do respectivo instrumento.

§ 2º – Quando a Proposição fizer referência a uma Lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º – A Proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º – As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor, dispensado o apoio.

§ 5º – A Proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pela Mesa da Câmara se acompanhada:

- I – da Ata de Fundação, registrada em cartório;
- II – do Estatuto, registrado em cartório;
- III – da Ata de eleição e posse da atual Diretoria, registrada em cartório;
- IV – do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 137 – Não é permitido ao Vereador apresentar Proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Art. 138 – Não é permitido, também, ao Vereador, apresentar Proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

Art. 139 – As Proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a Proposição de Lei e Projetos de Lei com pedido de urgência para apreciação.

Parágrafo Único – Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de Proposição.

Art. 140 – A Proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos emendas e substitutivos.

Art. 141 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as Proposições de iniciativa do Prefeito.

Capítulo II

Dos Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo

Art. 142 – A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo.

Art. 143 – Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único – Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 144 – A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

- I – aos cidadãos, nos casos e forma definidos na Lei Orgânica;
- II – ao Prefeito;
- III – ao Vereador;
- IV – às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 145 – A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

- I – ao Vereador;
- II – à Mesa da Câmara;
- III – às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 146 – O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, de efeito interno, tais como:

- I – Elaboração do seu Regimento Interno;
- II – organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- III – perda de mandado de vereador;
- IV – fixação da remuneração dos Vereadores;
- V – concessão de licença a Vereador.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos Projetos de Resolução e Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

Art. 147 – O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regulamentar matérias de exclusiva competência da Câmara, de efeito externo, tais como:

- I – Fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, sessenta dias antes das eleições, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado;
- II – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- III – concessão de Títulos honoríficos.

Art. 148 – Recebido, o Projeto será numerado pela Secretaria e após apresentação em Plenário, será o mesmo encaminhado à Comissão Competente para emitir parecer.

Art. 149 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na ordem do dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

Parágrafo Único – Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que conclui pela inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o Projeto.

Art. 150 – Nenhum Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo, será incluído na ordem do dia para discussão e votação sem que tenha recebido parecer da comissão competente, e que seja do inteiro conhecimento dos Vereadores.

Art. 151 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis que:

- I – disponham sobre matéria financeira e orçamentária;
- II – criem empregos, cargos e funções públicas nos serviços do Executivo;
- III – aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- IV – tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

Art. 152 – Aos projetos referidos no artigo anterior não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Capítulo III Dos Projetos de Cidadania Honorária

Art. 153 – Os projetos de Decreto Legislativo concedendo títulos de Cidadania Honorária, deverão ser instruídos pelo autor da Proposição com a biografia e o currículo do homenageado, comprovando efetivamente os serviços por ele prestados ao município e serão apreciados por uma Comissão Temporária Especial, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º – A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do Projeto, nem os componentes da Mesa.

§ 2º – O prazo de quinze dias é comum aos membros da Comissão, tendo cada um 5 (cinco) dias para emitir seu voto.

~~§ 3º – O projeto de que trata o caput, somente será aprovado pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

§ 3º - O projeto de que trata o caput, somente será aprovado pelo voto aberto e nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Resolução nº 493, de 10 de Julho de 2014)**

~~**Art. 154** – A entrega do título é feita em reunião Solene da Câmara Municipal.~~

~~**Art. 154** – A entrega do título será feita anualmente em reunião solene da Câmara Municipal de Salinas a ser realizada no mês de outubro de cada ano, ocasião em que deverão ser entregues todos os títulos concedidos até a data da mencionada reunião. **(Redação dada pela Resolução nº 483, de 07 de agosto de 2007.)**~~

~~**Parágrafo único.** Quando se tratar de ano em que houver eleições a entrega do título deverá ser feita após o período eleitoral. **(Redação dada pela Resolução nº 483, de 07 de agosto de 2007.)**~~

Art. 154 – A entrega do título será feita anualmente em reunião solene da Câmara Municipal de Salinas a ser realizada no mês de outubro de cada ano, ocasião em que deverão ser entregues todos os títulos concedidos até a data da mencionada reunião.

§ 1º - Quando se tratar de ano em que houver eleições, a entrega do título deverá ser feita após o período eleitoral.

§ 2º - Em situações excepcionais, a entrega poderá ser feita de forma individual ou coletiva, em outra data, a requerimento de qualquer vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, desde que não envolva um aspecto político. **(Redação dada pela Resolução nº 488, de 19 de abril de 2010.)**

Capítulo IV **Do Prazo de Apreciação fixado pelo Prefeito**

Art. 155 – O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de 40 (quarenta) dias.

~~§ 1º – Na falta de deliberação dentro de prazo estipulado considerar-se-á aprovado o projeto original.~~

§ 1º – Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo estipulado, sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia da Reunião Ordinária subsequente, para discussão e votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos. **(Redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2007.)**

§ 2º – O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 156 – A partir do 10º (décimo) dia anterior ao término do prazo de 40 (quarenta) dias, e, mediante, comunicação da Secretaria do Legislativo, o projeto será incluído na ordem do dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.

Parágrafo Único – A comunicação de que trata este artigo será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.

Art. 157 – Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para dentro de 24 (vinte e quatro) horas, opinar sobre o projeto e emendas se houver procedendo à leitura em Plenário.

Art. 158 – Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

Art. 159 – O prazo de tramitação especial para os projetos de leis resultantes da iniciativa do Prefeito, não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

Capítulo V **Do Projeto de Lei do Orçamento**

Art. 160 – O projeto de lei de Orçamento será enviado pelo prefeito à Câmara, até o dia 30(trinta) de setembro de cada ano.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, só poderão ser utilizados mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 161 – O projeto de lei de orçamento deve ter iniciado a sua discussão até a primeira reunião ordinária de outubro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para a remessa da Proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

Art. 162 – O projeto de lei de orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único – Estando o projeto de lei de orçamento na ordem do dia, a parte do expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis.

Capítulo VI **Da Tomada de Contas**

Art. 163 – Até 15 março de cada ano, o Prefeito apresentará relatório de sua administração, com um Balanço Geral das contas do exercício anterior.

§ 1º – A prestação de contas deve estar acompanhada de quadros demonstrativos e dos documentos comprobatórios da receita arrecadada e da despesa realizada.

§ 2º – Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-offício, à tomada de contas.

§ 3º – A Câmara somente apreciará as contas após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 164 – O Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do Prefeito, independente de sua leitura no expediente, providenciará a distribuição aos Vereadores, dentro de 15 (quinze) dias, das respectivas cópias do ofício e do parecer do tribunal de contas, Encaminhando o processo, em seguida, à Comissão de finanças orçamento e tomadas de contas, que emitirá parecer e elaborará o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, somente após a notificação do Prefeito ou ex-Prefeito para apresentar defesa escrita instruída com documentos, se for o caso, no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º – O Projeto de Decreto Legislativo, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na ordem do dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de lei de orçamento.

§ 2º – Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Legislação, Justiça e Redação o exame do todo ou da parte impugnada para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 3º – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a Promulgação do Decreto Legislativo, devendo-se constar nomes dos presentes à Sessão e o resultado da votação.

Art. 165 – A prestação de contas do Prefeito será examinada dentro do 1º semestre do ano seguinte ao de sua execução, salvo se a Câmara não tiver recebido ainda o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação da Câmara.

Capítulo VII **Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 166 – O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma das Comissões sobre determinado assunto, formulando, em termos precisos e linguagem parlamentar, Indicações, Requerimentos, Representações, Moções e Emendas.

Parágrafo Único – As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

Art. 167 – Indicação é a Proposição escrita pela qual o Vereador sugere, às autoridades do Município, medidas de interesse público.

Art. 168 – Requerimento é a Proposição de autoria de Vereador ou de Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse matéria de competência do Poder Legislativo.

Art. 169 – Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 170 – Moção é a Proposição por meio da qual o Vereador propõe à Câmara Municipal, apoio, voto de congratulações, de pesar, de repúdio e outros de igual sentido, mas de interesse relevante, seja para o Município, Estado ou País.

Art. 171 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

I – supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;

II – substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva é a emenda que manda acrescentar algo á proposição;

IV – de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 172 – A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para votação sobre a proposição principal.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a deliberação do Presidente

Art. 173 – É despachado pelo Presidente Requerimento que solicite:

I – a palavra ou desistência dela;

II – a posse de Vereador;

III – a retificação de ata;

IV – a inserção de declaração de voto em ata;

V – a verificação de votação;

VI – a inserção em ata de voto de pesar ou de congratulações, desde que não envolva um aspecto político;

VII – a interrupção da reunião para receber personalidades de destaque;

VIII – a destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;

IX – a constituição de Comissão de Inquérito, na forma do Art. 58, § 3º, da Constituição Federal e da Legislação Federal aplicável;

X – a convocação de reunião extraordinária, se assinado por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito.

Seção III
Dos Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

Art. 174 – É submetido à discussão e votação o Requerimento escrito que solicitar:

I – a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, desde que enquadrado na exceção do item VI do artigo anterior

II – o levantamento de reunião em sinal de regozijo ou pesar;

III – a prorrogação do horário da reunião;

IV – providências junto a órgãos de Administração Pública;

V – informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;

VI – a constituição de Comissão Especial;

VII – o comparecimento do Prefeito à Câmara;

VIII – deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevivendo do curso da discussão e votação;

IX – convocação de reunião extraordinária, solene ou secreta; (já existe no artigo anterior).

Parágrafo Único – O requerimento do item VII e o de convocação de reunião secreta só serão aprovados pelo voto da maioria absoluta da Câmara.

TÍTULO VIII
DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I
Da Discussão

Art. 175 – Discussão é a fase de debate da Proposição, no Plenário.

Art. 176 – Somente será objeto de discussão a Proposição constante da ordem do dia.

Art. 177 – As Proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência.

Art. 178 – Passam por duas discussões os Projetos de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo.

§ 1º – Os Projetos concedendo Título de Cidadania Honorária são submetidos a uma única discussão.

§ 2º – São submetidos à votação única os Requerimentos, Indicações, Representações e Moções.

Art. 179 – A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º – Se o Projeto não tiver parecer da Comissão ou se este for contrário, o Requerimento de sua retirada será deferido pelo Presidente.

§ 2º – O Requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao Projeto.

§ 3º – Quando o Projeto for apresentado por Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 180 – O Prefeito pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas e pareceres favoráveis.

Art. 181 – Durante a discussão de Proposição, e a Requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 182 – O Vereador pode solicitar vista de Projeto, pelo prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1º – Se o Projeto for de autoria do Prefeito e com prazo de apreciação fixado em 40 (quarenta) dias, o prazo máximo de vista é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º – A vista somente pode ser pedida até que se anuncie a primeira votação do Projeto.

Art. 183 – Antes de encerrar a primeira discussão, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do Projeto.

§ 1º – Na primeira discussão votam-se somente os pareceres e o Projeto, artigo por artigo, tendo preferência para votação sobre a Proposição principal, a emenda substitutiva e a supressiva.

§ 2º – Aprovado o Projeto em primeira discussão, é encaminhado as emendas e substitutivos.

Art. 184 – Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o Projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

Art. 185 – Após a discussão única ou segunda discussão, o Projeto será apreciado em redação final, procedendo o Secretário à leitura do seu inteiro teor.

Capítulo II Do Adiamento da Discussão

Art. 186 – A discussão pode ser adiada uma vez e por, no máximo, 5 (cinco) dias, salvo quanto a Projeto sob regime de urgência e veto.

Parágrafo Único – O autor do Requerimento tem o máximo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

Art. 187 – Ocorrendo dois ou mais Requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.

Art. 188 – Aprovado o primeiro Requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Capítulo III Da Votação

Art. 189 – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 190 – A votação é o suplemento da discussão.

§ 1º – A cada discussão, seguir-se-á votação.

§ 2º – A votação não será interrompida:

I – por falta de quorum;

II – pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º – Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 4º – Existindo matéria a ser votada e não havendo quorum, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar em ata o nome dos presentes.

Art. 191 – Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I – conceder isenção fiscal e subvenções para entidades de serviços de interesse público;

II – decretar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

III – cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;

IV – perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

V – aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependendo de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em Lei Complementar Estadual;

VI – recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VII – modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, na forma da Lei Complementar Estadual;

VIII – decretar a perda do mandato do Vereador, por procedimento atentório às instituições.

~~**Art. 192** – Só pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, pode a Câmara rejeitar o veto, aprovando o Projeto.~~

Art. 192 – O veto aposto pelo Prefeito Municipal a proposições de leis, ou a parte delas, poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da casa, ficando aprovado o texto original se não alcançado esse quórum. **(Redação dada pela Resolução nº 493, de 10 de Julho de 2014)**

Art. 193 – Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

I – convocação do Secretário Municipal;

II – eleição dos membros da Mesa, em 1º escrutínio;

III – fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

IV – convocação de reunião secreta;

V – renovação, no mesmo período legislativo anual, de Projeto de Lei não sancionado;

VI – Concessão de Título de Cidadania Honorária.

Capítulo IV Do Processo de Votação

~~**Art. 194** – Três são os processos de votação:~~

~~I – simbólico;~~

- ~~II – nominal;~~
- ~~III – por escrutínio secreto.~~

Art. 194 – Dois são os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal. . *(Redação dada pela Resolução nº 493, de 10 de Julho de 2014)*

Art. 195 – Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo exceções regimentais.

Parágrafo Único – Na votação simbólica, o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário convidando a permanecer assentados os que estiverem a favor da matéria.

Art. 196 – A votação é nominal, quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 1º – Na votação nominal o Secretário faz a chamada dos Vereadores, cabendo-lhe anotar os nomes dos que votarem SIM e dos que votarem NÃO quanto à matéria em exame.

§ 2º – Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 197 – O Presidente da Câmara somente participa da votação simbólica ou nominal, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade. Entretanto, participa da votação secreta.

Art. 198 – A votação por escrutínio secreto processa-se:

Art. 198 - A votação nominal processa-se: *(Redação dada pela Resolução nº 493, de 10 de Julho de 2014)*

- I – nas eleições;
- II – nos casos dos itens II, III e VIII do Art. 191.

Parágrafo Único – Na votação por escrutínio secreto observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação do projeto vetado;

II – cédulas impressas ou datilografadas, rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário;

III – designação de dois Vereadores, para servirem com fiscais e escrutinadores;

IV – chamada do Vereador para votação;

V – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI – abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

VII – apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação;

VIII – invalidação da cédula que não atenda o disposto no inciso II.

Art. 199 – Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 200 – Logo que concluídas, as deliberações serão lançadas nos respectivos papéis, com a rubrica do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Capítulo V Do Encaminhamento de Votação

Art. 201 – Ao ser anunciada a votação, o Vereador poder obter a palavra para encaminhá-la, pelo prazo de 5 (cinco) minutos e apenas uma vez.

Art. 202 – O encaminhamento far-se-á sobre a Proposição no seu todo, inclusive emendas.

Capítulo VI Do Adiamento da Votação

Art. 203 – A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, até o momento em que for anunciada.

§ 1º – O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º – Considerar-se-á prejudicado o Requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião, ou por falta de quorum, deixar de ser apreciado.

Capítulo VII Da Verificação da Votação

Art. 204 – Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º – Para verificação, o Presidente, invertendo o processo da votação simbólica, convida a permanecerem assentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º – A Mesa considerará prejudicado o Requerimento quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º – É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de quorum.

§ 4º – Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º – O Requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico.

~~§ 6º – Se a dúvida for levantada sobre o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem de votos. **(Revogado pela Resolução nº 493, de 10 de Julho de 2014)**~~

Capítulo VIII Da Redação Final

Art. 205 – Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, que receber emendas.

§ 1º – A Mesa emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

§ 2º – A Mesa tem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a discussão única ou a Segunda discussão e votação do Projeto, para oferecer a redação final.

§ 3º – Esgotado o prazo, o Projeto é incluído na ordem do dia.

Art. 206 – A redação final, para ser discutida e votada independe:

- I – do interstício;
- II – da distribuição de cópia;
- III – da sua inclusão na ordem do dia.

Art. 207 – Será admitida emenda à redação final, para a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

Art. 208 – A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez por 05 (cinco) minutos.

Art. 209 – Aprovada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de dez dias, à sanção, sob a forma de Projeto de Lei, ou à promulgação, sob a forma de Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme o caso.

Capítulo IX Do Veto à Proposição de Lei

Art. 210 – O veto total ou parcial, depois de lido no expediente, será distribuído à Comissão Especial nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, para no prazo de 8 (oito) dias, sobre ele emitir parecer.

Parágrafo Único – Um dos membros de Comissão deverá pertencer, necessariamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

~~**Art. 211** – Dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele, em escrutínio secreto, decidirá a Câmara.~~

Art. 211 – A Câmara Municipal de Salinas decidirá em votação aberta pela maioria absoluta de seus membros, e dentro de trinta dias do recebimento da comunicação de veto aposto pelo Prefeito a proposições de leis ou a parte delas. ***(Redação dada pela Resolução nº 493, de 10 de Julho de 2014)***

Parágrafo Único – A rejeição do veto só ocorrerá pelo voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 212 – Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

Art. 213 – Mantido o veto, será a proposição de lei encaminhada ao Prefeito para conhecimento e na hipótese de ser rejeitado o veto, na forma do parágrafo único do Art. 211, a promulgação da proposição é feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, contados da rejeição do veto, e se não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 214 – Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do Projeto de Lei.

Capítulo X Disposições Finais

Art. 215 – O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Art. 216 – A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, será assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofício.

Art. 217 – As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de Portarias.

Art. 218 – O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Distribuídas as cópias, o Projeto fica sobre a Mesa durante 15 (quinze) dias para receber emendas findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para estudo e parecer.

Art. 219 – A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, publicados no ano anterior.

Art. 220 – Não será, de qualquer modo, subvencionada a viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação prévia e licença da Câmara. **(Suprimido pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2007.)**

Art. 221 – Nos casos omissos aplicar-se-ão o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 222 – Considerar-se-á ponto facultativo no Legislativo quando este for decretado pelo Município.

~~**Art. 223** – A Câmara Municipal entrará em recesso nos meses de janeiro e dezembro de cada ano.~~

Art. 223 – A Câmara Municipal entrará em recesso no mês de dezembro de cada ano. **(Redação dada pela Resolução nº 467, de 05 de outubro de 2004.)**

Salinas, 16 de outubro de 1998.